

Processo nº 029/2013

Órgão Julgador: SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: ROBERTO DE ACIOLI ROMA

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(Procurador: Dr. Roberto Ivo da Costa)

Denunciado: AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO SUB-23 - 2015. PROCESSO INVESTIGATIVO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO IRREGULAR DE ATLETA. DENÚNCIA ACOLHIDA. CONDENAÇÃO PELO ART. 214 DO CBJD – SEM PREJUÍZO DO PARÁGRAFO 1º DO REFERIDO ARTIGO.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face da Associação Desportiva **AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE**, referente a comunicação da Diretoria de Competições da FPF que, remeteu ao Tribunal de Justiça Desportiva, notícia e documentações de irregularidade de atleta, requerendo que fosse tomada as devidas providências.

Ainda diante das informações apresentadas pela Diretoria de Comunicações, originou uma representação oferecida pelas Associações Desportivas **PETROLINA FUTEBOL CLUBE** e **ARARIPINA FUTEBOL CLUBE** que, por determinação do Presidente da Segunda Comissão Disciplinar, foi apensada ao processo principal, pelas razões das quais se tratavam do mesmo objeto, evitando desta forma o “*Bis in idem*”.

Devidamente citada a ativa associação, conforme certidão de folhas 53, se manteve inerte ao seu prazo de defesa escrita.

Dado início ao processo investigativo, o departamento de competições apurou e concluiu que a referida associação desportiva, de fato, incluiu um de seus atletas, ou seja, **ROMÁRIO DEODATO DOS SANTOS**, nos seguintes jogos, **irregularmente, conforme todas às relações apresentadas às folhas 22, 28, 34, 40 e 46 dos autos:**

Belo Jardim x Afogados	(04.10.2015)
Afogados x Petrolina	(07.10.2015)
Petrolina x Afogados	(11.10.2015)
Afogados x Belo Jardim	(14.10.2015)
Araripina x Afogados	(18.10.2015)

Pois bem, recebido os presentes fólhos, constatou-se na certidão da secretaria do TJD, às folhas 50, que, o referido esportista, havia sido punido com suspensão de 05 (cinco) jogos, tendo sido essa decisão, tomada em sessão do dia 02 de março de 2015 no processo 001/2015, pela Segunda Comissão, tendo havido suspensão até o julgamento pelo Pleno no dia 28 de abril de 2015 e, que, até

Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP 50070-070, Boa Vista, Recife-PE

Fones: 81-3423-2122, ramal 221/222 – Fax: 81-3423-2122, ramal 228

e-mail: tjd@fpf-pe.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

então, cumprida em apenas duas partidas pelo atleta, sem haver nenhum outro registro de cumprimento sentencial.

Aliado ao fato acima narrado e, conforme preceitua o Artigo 19º do regulamento do Campeonato Pernambucano Sub-23, em seu parágrafo 4º “**A associação/clube disputante é a única responsável pelo controle e contagem do número de cartões amarelos e vermelhos e pelo prazo de suspensão disciplinar aplicada pelo TED**”, aliado ao **Artigo 59 do RGC, em seu parágrafo 1º e 2º**, a Associação Desportiva em julgamento, não teve o zelo necessário em requerer informações à FPF, das devidas certidões narrativas e ou simplificadas da atual situação do atleta, com relação a suas punições, antes de contrata-lo. Desta forma, e como única responsável pelos seus atos, preferiu colocá-lo para jogar.

Vale ressaltar que, em que pese a defesa oral do nobre causídico, defensor do Afogados da Ingazeira, esta, não nos trouxe fatos e ou provas materiais que se propusesse a contrariar todas às evidencias apresentadas no processo investigativo.

Deste modo, diante de todos os acontecimentos narrados, a denúncia ora oferecida, foi incurso no art. 214, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, retificando a Procuradoria de Justiça Desportiva, todos os seus termos.

É o Relatório. Passo a resolver.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia revela as situações violadas no artigo 214 do CBJD. Neste sentido, prevê a referida declaração:

Art. 214 Incluir na equipe ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta que não tenha condição legal de participar de partida, prova ou equivalente. (ALTERADO)

PENA: perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º Fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição.

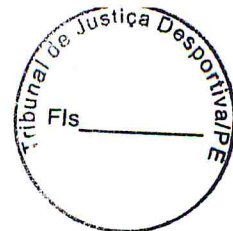
§2º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, o infrator será desclassificado.

§3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§4º A ação disciplinar, nos casos previstos neste artigo, cabe privativamente à Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO



Assim, a denúncia apresentou pretensão punitiva pela incursão de jogador punido em suspensão, em jogos regulares do campeonato Pernambucano Sub 23.

O fato descrito na denúncia, consoante apuração do processo investigativo administrativo, do departamento de competições da FPF, representa fato perfeito e acabado. Portanto, o teor da presente norma visa reprimir atos que possam causar dano ao atingido que, no caso, são os seus adversários na competição.

Apesar de todo o esforço e brilhantismo da defesa para desqualificar a infração ou absolver o Afogados da Ingazeira, esta não trouxe nenhuma prova que convencesse em sentido contrário, não apresentando uma única prova que pudesse nos levar a entendimento diverso.

Fundamento ainda sobre o processo de representação apensado, mas os julgamentos separados, julgo pela sua improcedência e conseqüente arquivamento. Uma vez que "*bis in idem*" estava estampado, pois trata-se do mesmo fato e que esta Representação trata dos jogos do mês de setembro que foram da primeira fase que se já passou, ou seja, princípio da consumação do ato administrativo que, diferentemente do civil, é convalidado para preservar o interesse público, qual seja, a manutenção do campeonato.

Considerando todos os fatos descritos na denúncia apresentada pela D. Procuradoria, tendo em vista o somatório das provas produzidas pela bem sucedida investigação, para que se chegasse a um entendimento coerente e justo, somado ao fato de ter o Pleno desse Tribunal confirmado e acompanhado à unanimidade da decisão uma declarada pela Segunda Comissão Disciplinar.

Consideração ainda todos os fatos acima descritos, às alegações e a primariedade da denunciada Associação Desportiva Afogados da Ingazeira, decide este Relator, pela condenação da mesma pela infração cometida e prevista no art. 214 do CBJD, com a aplicação da pena prevista no regulamento da competição na perda de 03 (três) pontos que, no caso, referidas à partidas realizadas no mês de outubro de 2015, totalizando 09 (nove) pontos, sem prejuízo no que se refere o § 1º do art. 214 e, por maioria de votos, a aplicabilidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencida.

VOTO _____

Diante do exposto, voto no sentido de:

Receber e julgar pela **procedência da denúncia** apresentada em face da denunciada **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE**, aplicando-lhe a pena prevista no art. 214 do CBJD, com a aplicação da pena prevista no regulamento da competição na perda de 03 (três) pontos que, no caso, referidas à partidas realizadas no mês de outubro de 2015, totalizando 09 (nove) pontos, sem prejuízo no que se refere o § 1º do art. 214 e, por maioria de votos, a aplicabilidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencida.



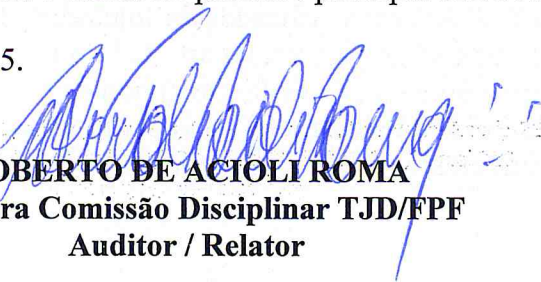
ABSOLVO da Representação oferecida pelas Associações Desportivas Petrolina Futebol Clube e Araripina Futebol Clube em desfavor do Afogados da Ingazeira por já ter sido condenado pelos mesmos fatos e razões no processo principal 123/2015.

DECISÃO:

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual temos como Denunciante a **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, e como Denunciada a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE**, a Primeira Comissão Disciplinar, composta pelos Auditores, Drs. Roberto de Acioli Roma, Gilmara Leal de Arruda e Manuela Cruz de Lucena, sob a presidência do Dr. Bruno Loureiro Cavalcanti Batista, vistos, relatados e discutidos nestes fólios, **ACORDAM** os referidos Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, **PELA UNANIMIDADE, receber e julgar pela procedência da denúncia** apresentada em face da denunciada **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE**, aplicando-lhe a pena prevista no art. 214 do CBJD, com a aplicação da pena prevista no regulamento da competição na perda de 03 (três) pontos que, no caso, referidas à partidas realizadas no mês de outubro de 2015, totalizando 09 (nove) pontos, sem prejuízo no que se refere o § 1º do art. 214 e, por maioria de votos, **E POR MAIORIA** a aplicabilidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencido o voto divergente.

ACORDAM ainda pela **UNANIMIDADE DOS VOTOS**, pela **ABSOLVIÇÃO** da Associação Desportiva AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE, da representação oferecida pelas Associações Desportivas Petrolina Futebol Clube e Araripina Futebol Clube, por já ter sido condenado pelos mesmos fatos e razões no processo principal 123/2015.

Recife, 06 de março de 2015.


ROBERTO DE ACIOLI ROMA
Primeira Comissão Disciplinar TJD/FPF
Auditor / Relator